

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Validade e renovação da licença ambiental: o que fazer no vencimento

Tribunal: TJMT | Processo: 0042414-84.2010.8.11.0000

renovação de licença ambiental prazo requerimento tempestivo • prorrogação automática licença ambiental protocolo • licença ambiental vencida continuidade atividade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO APELANTE: DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. APELADA: DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. APELADO: ESTADO DE MATO GROSSO Número do Protocolo: 42414/2010 Data de Julgamento: 13-9-2011 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CURTUME – ORDEM CONCEDIDA – EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – LICENÇA AMBIENTAL PRORROGADA AUTOMATICAMENTE – INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO – FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – ILEGALIDADE – RECURSOS IMPROVIDOS – DECISÃO MANTIDA. O Decreto Estadual n. 807/2007 definiu prazo mínimo para validade das Licenças Ambientais, prorrogando sua eficácia por 03 (três) anos. A impetrante requereu a renovação da licença de operação em tempo hábil. Ademais, a prorrogação automática da licença de operação foi consolidada pela licença de operação n. 298157/2009, expedida pela Sema na data de 17/9/2009, com validade até 16/9/2012. Não se mostra razoável, tampouco, proporcional a imposição de ato com efeito tão rigoroso, mormente quando é possível a concessão de prévio prazo para que a empresa impetrante regularize as irregularidades apontadas. APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO APELANTE: DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. APELADA: DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. APELADO: ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO EXMO. SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO Egrégia Câmara: Apelação Cível interposta pelo Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT que, concedeu a segurança pleiteada por Durlicouros Indústria e Comércio de Couros, Exportação e Importação Ltda, para tornar sem efeito o Auto de Infração n. 10979 e o Auto de Inspeção n. 127101, assegurando, dessa forma, o pleno exercício das atividades da impetrante, a qual, nesse momento,

aviou recurso adesivo. (fls.123/127-TJ). Sustenta o apelante que de acordo com o auto de infração n. 109720, houve desmate de 06 (seis) hectares de terra, em área de preservação permanente, sem a competente licença, portanto, expressamente proibido, conforme disposto no art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 38, de 21 de novembro de 1995, consoante faz prova os documentos encartados às fls. 38/44. Destaca que além do crime tipificado na norma supracitada, a conduta da recorrida configura, ainda, ilícito administrativo previsto no art. 43, do Decreto Federal n. 6.514/08. Informa que a paralisação das atividades não se deu apenas em razão do empreendimento estar operando sem licença válida, mas também porque o empreendimento vem desrespeitando as normas ambientais, conforme se verifica no longo relato feito no auto de inspeção n. 127107, bem como das infrações descritas no auto de infração n.109719. Esclarece que sobre a validade da licença de operação n. 1982/2005, resulta evidente que seu termo de validade, expressamente indicado naquela licença, era 10 de novembro de 2007, razão pela qual não seria possível sustentar a licitude de sua operação. Pede o provimento do recurso. (fls. 138/152-TJ). Em resposta, a apelada afirma que a medida dos agentes fiscais extrapola os limites da razoabilidade e da legalidade, registrando que não estava operando sem licença ambiental, vez que a mesma fora expedida em 10.11.2005 e a data de sua validade era de 10.11.2007, tendo protocolado a Renovação da Licença em 10.7.2007, portanto, segundo dispõe a Lei Complementar n. 232/2005, em seu art. 19.º, a Licença de Operação de encontra automaticamente prorrogada. Requer o improvimento do recurso. (fls. 154/192-TJ). Adesivamente, a empresa impetrante diz que o magistrado deixou de constar a insubsistência do auto de infração n. 109720, que por ser contínuo ao auto de infração n. 109719, também deveria sofrer a mesma consequência jurídica, razão pela qual postula a reforma da sentença nesse aspecto. (fls. 193/197-TJ). Em resposta, o apelado alega que o pleito da empresa impetrante encontra óbice legal no art. 460, do Código de Processo Civil, requerendo o improvimento do recurso. (fls. 200/205-TJ). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso de apelação, e improvimento da apelação adesiva. (fls. 215/220-TJ). É o relatório para encaminhamento à d.ª revisora. P A R E C E R (ORAL) O SR. DR. ASTÚRIO FERREIRA DA SILVA FILHO Ratifico o parecer escrito. VOTO EXMO. SR. DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de apelação em que o Estado de Mato Grosso pretende a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital, nos autos do mandado de segurança n. 120/200948/2008, impetrado pela empresa Durlicouros Ind. E Com. de Couros, Importação e Exportação Ltda, que concedeu a segurança pleiteada para tornar sem efeito o auto de infração n. 109719 e o auto de inspeção n. 127101, assegurando o pleno exercício das atividades da impetrante. Ressai dos autos que a empresa Durlicouros Ind. E Com. de Couros, Importação e Exportação Ltda., em face de ato tido como ilegal praticado pelo Superintendente de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração da Sema, consistente na lavratura dos autos de infração n. 109719 e n. 109720, bem como o auto de inspeção n. 127107, determinou a paralisação das atividades do empreendimento a partir do dia 27/6/2009, em razão da licença de operação encontrar-se vencida e também por estar funcionando em desconformidade com as normas ambientais vigentes. Afirmou, para tanto, a inexistência das irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização no auto de inspeção, alegando, ainda, que jamais foi advertida pelo órgão ambiental. Pontuou que protocolou o pedido de renovação da licença de operação em 10/7/2007, portanto, antes do seu vencimento, fato que implicou na prorrogação automática da licença, nos termos do que dispõe o art. 19.º, do Código Ambiental do Estado de Mato Grosso. A decisão recorrida julgou procedente o pedido formulado na ação mandamental, declarando sem efeito o auto de infração n. 109719 e o auto de inspeção n. 127101, assegurando, com isso, a continuidade da atividade exercida pela empresa impetrante, adotando, para tanto, a seguinte fundamentação, leia-se: “Como já consignado na liminar, vê-se que o órgão ambiental praticou arbitrariedade ao determinar a paralisação das atividades da impetrante, sobretudo porque a empresa solicitou, em tempo hábil, a renovação da Licença de Operação n. 1892/2005 (fls. 48), o que ensejou a prorrogação automática a partir de 10/11/2007, uma vez que a SEMA expediu a Licença de Operação nº 1892/2005, em favor do curtume, cuja validade se estendia até 10/11/2007. (fls. 48). Acerca do pedido de licença ambiental, estabelece o §5º do artigo 19 da Lei Complementar nº 232/2005 que “A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do setor de Licenciamento da SEMA”. Nesse sentido, o Decreto nº. 807/2007

também disciplina em seu artigo 2º que “Requerida a renovação da Licença Ambiental a mesma terá o seu prazo de validade automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do setor de Licenciamento da Sema.” Na hipótese em comento, desde o protocolo do pedido até a data da impetração, não há registro de que a SEMA tenha se manifestado acerca da renovação da licença, o que leva este juízo a crer, conforme já mencionado, que a desídia do órgão ambiental provocou a prorrogação imediata daquela primeira licença, e, também que a interdição, nessa fase do procedimento, contraria o princípio do devido processo legal, sobretudo em virtude do fato da própria SEMA haver previamente outorgado o direito ao funcionamento à impetrante, no momento em que lhe expediu a licença. Nenhum esclarecimento acerca da análise do pedido de renovação da licença foi feito nas informações, tampouco há prova de que a empresa tenha sofrido prévia inspeção antes da interdição “(sic. fls. 125/126-TJ- grifos dos originais). Assim é que, a impetrante teve o embargo de sua atividade por meio de fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente realizada em 27/06/2009, oportunidade em que foram constatadas diversas irregularidades no estabelecimento, culminando com o auto de inspeção e infração de fls. 38/44, determinando, ainda, a paralisação das atividades da empresa até que fossem providenciadas as adequações. Importante ressaltar que o Decreto Estadual n. 807/2007 definiu prazo mínimo para validade das Licenças Ambientais, prorrogando sua eficácia por 03 (três) anos. A impetrante requereu a renovação da licença de operação em tempo hábil. Ademais, a prorrogação automática da licença de operação foi consolidada pela licença de operação n. 298157/2009, expedida pela Sema na data de 17/9/2009, com validade até 16/9/2012. Entretanto, claro está que a interdição decretada, não foi efetuada com base apenas na licença (supostamente) vencida, mas em decorrência da constatação de diversas outras irregularidades ambientais que, no meu sentir, não evidenciam a possibilidade de graves riscos ambientais e de saúde, e podem ser sanadas em tempo hábil, sem que seja necessário interromper as atividades da empresa. Nesse norte, entendo que não se mostra razoável, tampouco, proporcional a imposição de ato com efeito tão rigoroso, mormente quando é possível a concessão de prévio prazo para que a empresa impetrante regularize as irregularidades apontadas, razão pela qual, nada há que se reformar na decisão atacada. No que tem relação ao recurso adesivo, sem razão a empresa apelante. Com efeito, verifico que o objeto do mandado de segurança foi alcançado, qual seja, que a Sema se abstenha de suspender as atividades da empresa impetrante, bem como a declaração da irregularidade do ato praticado, e assim foi feito. Em momento algum, houve pedido de anulação de qualquer ato de infração, motivo pelo qual entendo que qualquer decisão nesse sentido estaria fora do que foi pleiteado na inicial (pedido). Posto isso, nego provimento ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso, o mesmo se aplicando ao recurso adesivo interposto pela empresa impetrante. É como voto. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO (Relator convocado), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (Revisor) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: POR DECISÃO UNÂNIME, IMPROVEU-SE O APELO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DA DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. Cuiabá, 13 de setembro de 2011.

----- DESEMBARGADOR MARIANO
ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS - PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
----- DOUTOR ANTONIO HORÁCIO
DA SILVA NETO - RELATOR -----
PROCURADOR DE JUSTIÇA

[Leia o artigo completo com análise especializada no site](#)

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.